

CONTRATO DE TROCA OU PERMUTA



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Penido, Ana Flávia.

**P411c Contrato de troca ou permuta / Ana Flávia
Penido. – Varginha, 2015.
22 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Contratos. 2. Troca. I. Título. II. Fundação
de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG**

**CDD: 342.1441
AC: 115868**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

Ana Flávia Penido

CONTRATO DE TROCA OU PERMUTA

CONCEITO

Negócio jurídico em que as partes se obrigam a entregar reciprocamente coisas que não sejam dinheiro.

CARACTERÍSTICAS

Contrato bilateral- implica direitos e obrigações para ambas as partes- formando consentimento. Nada impede que seja plurilateral: Marina troca livro A com Juliana, em contraprestação ao livro B de Bruno, que por sua vez rebe o livro C de Juliana.

Oneroso- cada parte tem um ganho ou benefício e uma diminuição patrimonial-

Comutativos- (prestações das partes forem certas), as obrigações devem equivaler-se juridicamente, conhecendo os contratantes, ab initio, suas prestações.

Paritário- (partes em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais).

Não solene- livre: ou solene- bens imóveis-imprescindibilidade do registro art. 108 CC.

Regra consensual- torna-se perfeito quando as partes manifestam sua declaração de vontade.

Nominado e típico- existência de uma disciplina legal específica.

Impessoal- só interessa o resultado da atividade contratada independente de quem seja a pessoa que irá realiza-lo. Falecendo um dos permutantes antes da entrega da coisa pode a providência ser exigida do espólio.

Individual- se refere a uma estipulação entre pessoas determinadas ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.

Instantâneo- seus efeitos são produzidos de uma só vez, podendo ser de Execução imediata (se consuma no momento da celebração, com a entrega) ou diferida (partes fixam prazo para sua exigibilidade ou cumprimento).

Causal- pode ser invalidado quando a causa do negócio jurídico for inexistente, ilícita ou imoral.

Pela função econômica-estabelece uma troca visto que se caracteriza pela permuta de utilidades econômicas.

PERMUTA DE VALORES DESIGUAIS

TRABALHO.

DISCIPLINA JURÍDICA

Semelhança entre compra e venda e permuta- regras da compra e vendas devem ser aplicadas à permuta-ex: vícios redibitórios, evicção.

OBS: inexistência de preço neste contrato, ocorrendo vício redibitório não haverá opção de escolha entre resolução do contrato ou abatimento do preço, concentrando-se as opções na extinção da avença.

CC art. 533- ler inciso I- salvo disposição em contrário.

Inciso II- se os valores são iguais não há necessidade de referida anuência pela impossibilidade de haver prejuízo para os demais descendentes. Se o bem recebido pelo ascendente na troca tiver valor superior ao por ele entregue, também será dispensável a anuência, pois haverá aumento de seu patrimônio- legislador- proteção da legítima.

TRABALHO

1) Quando a contraprestação pelo bem ofertado em troca for parcialmente em dinheiro, estará desvirtuada a permuta?

Resposta: Pablo pág. 80 e rodapé pág. 80 entendimento de Carlos Roberto Gonçalves.

Tal entendimento deve ser aplicado de acordo com o princípio da razoabilidade, vai depender do caso concreto.

CONTRATO ESTIMATÓRIO

CONCEITO E PARTES

Art. 534 CC- ler

Trata-se de um negócio jurídico por meio do qual uma das partes (consignante) transfere a outro (consignatário) bens móveis, a fim de que os venda, segundo um preço previamente estipulado, ou simplesmente os restitua ao próprio consignante.

CONSIGNANTE: titular do bem

CONSIGNATÁRIO: responsável pela venda ou restituição da coisa

CONSIGNADO: bem objeto do negócio jurídico.

Tal contrato é amplamente utilizado por empresas ou empresários individuais que mantêm constante relacionamento com o público consumidor, a exemplo das editoras e dos livreiros. - venda de bens duráveis: veículos usados, eletrodomésticos, equipamentos de informática.

Pressupõe a estrita observância da boa-fé objetiva- lealdade e confiança.

Popularmente conhecido como venda por consignação.

Ler julgado pág. 85

Enunciado 32 I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF: No contrato estimatório (art. 534) o consignante transfere ao consignatário, temporariamente, o poder de alienação da coisa consignada com opção de pagamento do preço de estima ou sua restituição ao final do preço ajustado.

O consignatário fará jus a uma parcela do preço da venda, que deverá, pela natureza mesma do contrato, ser fixado pelo próprio consignante. Ex: editora e livreiro- preço da venda é estipulado pela editora e o período que os exemplares devem ser vendidos, ou caso isso não ocorra deverão ser restituídos ao consignante. Distribuidora de bebidas- transferir em consignação bebidas para organizador de eventos o que não for vendido é devolvido.

Nada impede que o próprio consignatário a compre, pagando o valor estipulado, caso queira.

OBJETO DESTE CONTRATO: bens móveis apenas.

Caso o contrato não estipule prazo para a venda ou a restituição do bem, poderá o consignante notificar o consignatário, fixando-lhe prazo para a necessária devolução.

CARACTERÍSTICAS

Real: pois a entrega da coisa ao consignatário é elemento constitutivo do contrato, enquanto não operada a transferência da posse o contrato não se considera formado.

Bilateral- implica direito e obrigações para ambas as partes- formando consentimento. Consignante remunera o consignatário e o consignatário efetiva a venda da coisa.

Oneroso- cada parte tem um ganho ou benefício e uma diminuição patrimonial.

Comutativos- (prestações das partes são certas), as obrigações devem equivaler-se juridicamente, conhecendo os contratantes, ab initio, suas prestações.

De duração- o contrato prevê prazo para a venda dos bens ou devolução. Caso não tenha prazo, cabe notificação do consignante para que a outra parte realize a devolução daquilo que recebeu.

Fiduciário- pactuado na confiança- consignante transfere coisas suas ao consignatário sem a translação do domínio, em caráter temporário.

Paritário- (partes em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais). Mas pode também figurar-se como de adesão.

Não solene- livre: não é exigida uma forma específica para a validade da estipulação contratual.

Impessoal- só interessa o resultado da atividade contratada independente de quem seja a pessoa que irá realizá-lo- pode ser executado por outrem.

Causal- pode ser invalidado quando a causa do negócio jurídico for inexistente, ilícita ou imoral.

Pela função econômica- trata-se de um contrato de atividade, caracterizado pela prestação de uma conduta mediante a qual se pode conseguir uma utilidade econômica, tais como os contratos de empreitada, agência, mandato, prestação de serviços.

Trata-se de contrato principal, com existência autônoma, independentemente de outro.

Regra consensual- torna-se perfeito quando as partes manifestam sua declaração de vontade.

Nominado e típico- existência de uma disciplina legal específica.

Individual- se refere a uma estipulação entre pessoas determinadas ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Entrega da coisa: não é obrigação decorrente do contrato, mas pressuposto de existência do contrato.

Obrigações do consignante: art. 537 CC (apesar de ser o consignante o proprietário da coisa)- decorrência do dever jurídico anexo de lealdade e confiança- evitando prejuízo ao consignatário e ao terceiro de boa-fé, não turbar a posse do consignatário, pagar-lhe a remuneração devida, respeitar o prazo estipulado para a venda.

Direitos do consignante: art. 535 CC- receber o pagto pela venda da coisa, ser restituído o bem em caso de não alienação, ser compensado por danos advindos da consumação de riscos ou do comportamento culposo do devedor.

Obrigações do consignatário: vender ou devolver a coisa no prazo estipulado, respeitar o preço do consignante repassando-lhe o valor devido, conservar a coisa evitando danos provenientes inclusive de caso fortuito ou força maior.

Direitos do consignatário: receber a remuneração estipulada, vender a coisa ou restituí-la ou ficar com a coisa para si pagando o preço, não ser turbado pelo consignante.

PROIBIÇÃO DE PENHORA E SEQUESTRO DA COISA CONSIGNADA

Art. 536 CC- podem, entretanto, os referidos credores pagarem ao consignante o preço estimado, subsistindo, nesse caso, a penhora ou registro.

Credores do consignante poderão penhorar ou sequestrar a coisa consignada?

Não, pois está vigente o contrato, pois isso afrontaria o princípio da função social. Poderão, porém intentar medida judicial para bloquear valores devidos ao consignante o que não prejudicaria a venda convencionada, devendo em tal caso ser o consignatário intimado para adoção das providências cabíveis- depósito judicial do preço que seria passado para o consignante.

RESPONSABILIDADE PELO RISCO

Art. 535 ler- caso fortuito ou força maior- não se aplica a regra *res perit domino-* dono- consignante- contrato não opera a transferência da propriedade.

Legislador- vulnerabilidade do consignante- confiança no consignatário. Consignatário detem um dever de custódia em relação a coisa, situação semelhante do depositário.

TRABALHO

1) Diferencie o contrato estimatório do contrato de mandato.

Pablo pág. 86

2) Diferencie o contrato estimatório do contrato de comissão.

Pablo pág. 86/87

3) Diferencie o contrato estimatório do contrato de corretagem.

Pablo pág. 87

4) Existe possibilidade de antecipação da devolução da coisa consignada no contrato estimatório?

Sim. Pablo pág. 91 Art. 133 CC

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Duas modalidades:

Comodato: arts. 579 a 585 CC

Mútuo: arts. 586 a 592 CC

Comodato

Art. 579 CC- ler

Conceito: é um negócio jurídico unilateral e gratuito por meio do qual uma das partes (comodante) transfere à outra (comodatário) a posse de um determinado bem, móvel ou imóvel, com a obrigação de restituí-lo.

Figura contratual assentada no princípio da lealdade-boa-fé objetiva, confiança do comodante no comodatário.

Comodatário- titular de posse precária, não opera transferência da propriedade. Tal posse poderá durar por tempo indeterminado sem que se consuma a prescrição aquisitiva pela usucapião, é sem animus domini (intenção de atuar como dono).

Caso o proprietário notifique o comodatário para devolução da coisa e este se negue, a partir daí começa a contar o prazo prescricional em favor do comodatário, pois passou a atuar como verdadeiro dono.

CARACTERÍSTICAS

Real: pois a entrega do bem ao comodatário é elemento constitutivo do contrato, enquanto não operada a transferência da posse o contrato não se considera formado.

Unilateral- apenas o comodatário posto experimente benefício assume obrigação em face do comodante e: deverá guardar e conservar a coisa como se fosse sua, devendo restituí-la ao final do contrato ou quando o comodante o exigir.

Gratuito- apenas o comodatário experimenta benefício, uma vez que poderá usar coisa alheia infungível.

Fiduciário- pactuado na confiança- lealdade e confiança recíprocas- dever jurídico anexo derivado do princípio da boa-fé objetiva.

Temporário- é temporário não se transmitindo aos herdeiros do comodatário.

Intuitu personae- é contrato personalíssimo, pactuado em atenção à pessoa do comodatário.

Paritário- (partes em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais). Mas pode também figurar-se como de adesão.

Não solene- livre: não é exigida uma forma específica para a validade da estipulação contratual.

Causal- pode ser invalidado quando a causa do negócio jurídico for inexistente, ilícita ou imoral.

Pela função econômica- trata-se de um contrato de crédito, pois caracterizado pela obtenção de um bem para ser restituído posteriormente, calcado na confiança dos contratantes, podendo estar relacionado a um interesse de obtenção de uma utilidade econômica em tal transferência de posse.

Trata-se de contrato principal, com existência autônoma, independentemente de outro.

Nominado e típico- existência de uma disciplina legal específica.

Individual- se refere a uma estipulação entre pessoas determinadas ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.

Por ser unilateral a classificação em comutativos ou aleatórios bem como em contratos evolutivos não lhe é aplicável.

PRAZO DO CONTRATO

Art. 581 CC- regra: fixação de prazo para o comodato. Se não tiver prazo se presumirá o necessário para o uso concedido. Ex: empréstimo de apartamento para primo doente fazer tratamento em BH.

Comodato verbal geralmente é realizado por prazo indeterminado devendo o comodante requerer a devolução pode ser feito por notificação judicial ou extrajudicial.

Ex: professor livro para tirar cópia.

Ler julgado pág. 208.

Ler julgado pág. 209.

Comodato a prazo determinado: dispensa-se a constituição em mora e conseqüentemente a sua notificação. Nada impede que notifique embora não seja obrigado por força do termo de devolução fixado.

Ler julgado pág. 210

Se o comodatário não devolver poderá ter ajuizada contra si ação de reintegração de posse.

Art. 581 parte final- comodante- caráter excepcional e a qualquer tempo provando necessidade imprevista e urgente, RECONHECIDA PELO JUIZ- suspender o uso e gozo da coisa emprestada- juiz caso concreto.

Comodato não gera direito real, diferente do que ocorre no usufruto, mas direito pessoal ao comodatário

PARTES E OBJETO

Comodante (proprietário da coisa emprestada)

Comodatário (beneficiário do contrato/possuidor da coisa)

Art. 580 CC- pessoas que não tem legitimidade para figurar como comodantes- visa proteção dos tutelados e curatelados.

COISAS INFUNGÍVEIS- objeto por excelência do contrato de comodato- não podem ser substituídas por outras do mesmo gênero, quantidade e qualidade, independentemente do valor.

Ex: empréstimo de um apartamento, livro ou uma caneta- coisa específica e individualizadas.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Trata-se de contrato essencialmente unilateral- obrigação de restituição ao comodatário quando a coisa lhe for reclamada.

Art. 582 CC-O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583 CC- Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Ex: fogo na casa do comodatário ao retirar os pertences da chama der primazia aos seus deixando para trás os pertences do comodante.

Tratando-se de evento fortuito se o comodatário não teve tempo de salvar objeto algum, mas apenas sua própria vida responsabilidade nenhuma lhe poderá ser imposta- ônus da prova de tal circunstância cabe ao comodatário e não ao comodante. Não está obrigado o comodatário a arriscar sua própria vida para salvar os bens do comodatário. O art. 583 excepciona a regra res perit domino pois o prejuízo resultante da consumação do risco não é experimentado pelo proprietário, mas sim pelo mero possuidor (comodatário).

Art. 582 CC -O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. **O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.**

Mora- notificação. Além de pagar o aluguel até a devolução correrá contra si os riscos pela destruição da coisa. Art. 399 CC- perpetuatio obligationis- configurada a mora o devedor assume a responsabilidade pela integridade da coisa, mesmo por caso fortuito ou força maior.

Direito do comodante de arbitrar o aluguel enquanto a mora estiver configurada- sua fixação não poderá ser extorsiva- art. 187 CC. Deve atuar de conformidade com art. 422 CC princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

Aluguel= perdas e danos, indenização pela mora, entre os quais se inclui também honorários advocatícios.

Art. 585 CC- solidariedade entre comodatários.

DESPESAS FEITAS PELO COMODATÁRIO

Art. 584 CC. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Legislador referiu-se às despesas ordinárias, ou seja, comuns, e não às extraordinárias, imprescindíveis à conservação da coisa, a exemplo das benfeitorias necessárias.

Ex: reforma para melhorar acesso na sala- não terá direito a nada, ressalvada a hipótese das partes convencionarem o direito à reparação.

Reforma telhado prestes a desabar- despesa necessária- direito à reparação- função social do contrato.

Até o pagamento terá o comodatário direito de retenção, por aplicação do princípio que o assegura em virtude das benfeitorias necessárias.

EXTINÇÃO

Contrato válido- extingue-se pelo exaurimento do prazo de vigência e caso pactuado por prazo indeterminado será considerado cumprido qdo esgotada a finalidade de sua utilização.

Poderá ser dissolvido por resolução ou rescisão.

Extinção	Natural	Cumprimento do pactuado	
		Verificação de fator eficaz	
	Posterior	Causa anterior ou contemporânea à celebração	Nulidade Cláusula resolutória Direito de Arrependimento Redibição
		Causa posterior à celebração	Resilição Resolução Rescisão Morte do contratante

Descumprimento do contrato- poderá ser resolvido. **Ex: comodatário não está conservando a coisa.**

Distrato- resilição bilateral

Resilição unilateral- exercida por qualquer das partes mediante aviso prévio.

Extinção do contrato- destruição total (periclitamento). Art. 582 e 582-
comodatário- culpa- obrigação converte-se em perdas e danos.

Falecimento comodatário- contrato for intuitu personae- gera extinção. Ex: empresta para amigo morar com esposa, amigo morre, contrato poderá ser mantido com viúva- comodante cede o uso da coisa em atenção não a pessoa do comodatário, mas em favor do interesse do mesmo.

Tudo dependerá da vontade das partes ou da natureza do negócio.

Morte do comodante não induz a extinção do contrato uma vez que seus herdeiros deverão respeitar o seu prazo de vigência.

TRABALHO

1) Existe a possibilidade de estipulação contratual de comodato modal. Em caso positivo exemplifique.

Pablo pág. 207

2) Conceitue comodato “ad pompam vel ostentationem”.

Pablo pág. 211/212

MÚTUO

Sociedades antigas- mútuo- caridade, pois se condenava a fixação de juros.

Direito Romano- liberdade na estipulação de juros, posteriormente combatida no Direito Canônico e admitida nos dias atuais.

CONCEITO- consiste em um empréstimo de consumo, ou seja, trata-se de um negócio jurídico unilateral, por meio do qual o mutuante transfere a propriedade de um objeto móvel fungível ao mutuário, que se obriga à devolução, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 586 CC ex: dinheiro emprestado no banco, porção de açúcar emprestada no vizinho obrigando-se a devolver outra porção do mesmo gênero no dia seguinte.

Comodato- coisas infungíveis (empréstimo de uso)

Mútuas- coisas fungíveis (empréstimo de consumo)

Riscos da coisa emprestada-art. 587 CC. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição. Aplicação da res perit domina.

Ex: empréstimo banco- assalto- após atravessar a rua ao sair do banco- nada poderá reclamar do banco já que assumiu os riscos de perda da coisa desde sua entrega efetiva.

O mutuário se torna dono da coisa a partir do momento em que a mesma lhe é entregue.

Torna-se dono da coisa e não do seu valor, pois está obrigado a restituir outro bem equivalente.

CARACTERÍSTICAS

Real: pois a entrega do bem ao mutuário é elemento constitutivo do contrato, enquanto não realizada a entrega do bem o contrato não se considera formado.

Unilateral- apenas o mutuário posto experimente benefício assume obrigação em face do mutuante.

Gratuito ou oneroso- gratuito qdo não for fixada remuneração ao mutuante, pois nesse caso apenas o mutuário se beneficiará com o empréstimo. Fixado o pgto como ocorre no mútuo a juros haverá sacrifício patrimonial ao tomador do empréstimo- oneroso.

Temporário- é temporário, sendo determinado prazo e não havendo aplica-se as regras do art. 592 CC.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Fiduciário- pactuado na confiança- lealdade e confiança recíprocas- dever jurídico anexo derivado do princípio da boa-fé objetiva.

Por ser unilateral a classificação em comutativos ou aleatórios bem como em contratos evolutivos não lhe é aplicável.

Intuitu personae- é contrato personalíssimo, pactuado em atenção à pessoa do mutuário.

Paritário- (partes em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais). Mas pode também figurar-se como de adesão.

Individual- se refere a uma estipulação entre pessoas determinadas ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.

Não solene- livre: não é exigida uma forma específica para a validade da estipulação contratual.

Causal- pode ser invalidado quando a causa do negócio jurídico for inexistente, ilícita ou imoral.

Pela função econômica- trata-se de um contrato de crédito, pois caracterizado pela obtenção de um bem para ser restituído posteriormente, calcado na confiança dos contratantes, podendo estar relacionado a um interesse de obtenção de uma utilidade econômica em tal transferência de posse.

Trata-se de contrato principal, com existência autônoma, independentemente de outro e definitivo, havendo entendimento no sentido de admitir uma promessa de empréstimo- contrato preliminar.

Nominado e típico- existência de uma disciplina legal específica.

Fiduciário- pactuado na confiança- lealdade e confiança recíprocas- dever jurídico anexo derivado do princípio da boa-fé objetiva.

PRAZO DO CONTRATO

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Alínea c: próprio mutuante irá declarar o prazo do contrato caso este não tenha por objeto produtos agrícolas ou dinheiro, assinando-lhe prazo para pagamento.

PARTES E OBJETO

Mutuante: cedente da coisa

Mutuário: tomador do empréstimo

Objeto: coisas fungíveis ex: dinheiro. Excepcionalmente pode recair sobre coisa inconsumível pelo uso que, por convenção ou destinação, se torne fungível. Ex: empréstimo tomado a um livreiro de dois exemplares de uma obra com a obrigação de restituí-los em igual número. O livro no caso não é considerado na sua individualidade, mas sim como produto, com determinadas características que pode ser substituído por outro, do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

MÚTUO FEITO A MENOR

Art. 588- não admite à força eficaz do mútuo feito a pessoa menor, sem autorização de seu representante (pessoa cuja guarda estiver o menor- pais, tutores ou outra pessoa que detenha a guarda), impondo ao mutuante o prejuízo advindo deste empréstimo- não poderá reaver o valor do menor ou seu fiador.

art. 589 – exceções a regra

Alínea a: pai ao tomar conhecimento paga.

Alínea b: representante ou guardião ausente, não presente para ministrar os alimentos. Gastos com vestuário, educação, assistência médica.

Alínea c: capacidade laboral 16 anos- art. 7º XXXIII, podendo trabalhar com 14 como aprendiz. Formando patrimônio poderá o menor ser demandado para pagar o que pegou emprestado.

Execução do credor não poderá ultrapassar as forças dos bens do menor, só o que for resultado de seu próprio trabalho poderá ser objeto de constrição em uma eventual demanda estando fora qualquer patrimônio adquirido por outro meio (herança, doação, etc), garantindo-lhe patrimônio mínimo para sua subsistência- salário- impenhorabilidade art. 649 CPC.

Alínea d- o mutuante deverá comprovar que reverteu em benefício do menor a coisa emprestada para ter o direito ao reembolso.

Ex: X vendeu a Y R\$100,00 e este comprou uma bicicleta com esse dinheiro.

Alínea e: ex: ao celebrar o contrato o mutuário haja dolosamente ocultado sua menoridade.

Art. 180 CC

GARANTIA DE RESTITUIÇÃO AO MUTUANTE

Art. 590 CC. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Garantia poderá ser real(penhor, hipoteca, anticrese) ou fidejussória (fiança)- momentâneos desequilíbrios econômicos não justificam tal medida- tem que haver considerável abalo no seu patrimônio, de conhecimento geral- mutuante deve provar tal fato.

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Mutuário- devolver aquilo que emprestou em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Mutuante não assume obrigação.

MÚTUO FENERATÍCIO

Empréstimo de coisa fungível a juros.

Juros: fruto civil correspondente à remuneração devida ao credor em virtude da utilização de seu capital.

Ex: celebrado contrato de empréstimo a juros o devedor pagará ao credor juros compensatórios devidos pela utilização do capital. Ex: se pegou 10 devolverá 12.

Se, entretanto no dia do vencimento atrasar para pagar pagará o juros de mora que são contabilizados dia-a-dia, sendo devidos independente da comprovação de prejuízo.

Brasil- preocupação limitação de juros- art. 192 CF-revogado

Lei de Usura- teto máximo de 12% ao ano. Bancos nunca se submeteram a tais parâmetros.

Art. 591 CC- taxa de juros compensatórios limitados ao art. 406, com capitalização anual.

STJ não se pacificou-taxa SELIC com a advertência de que não pode ser ela cumulada com qualquer outro índice de correção.

Enunciado 20 Jornadas de Direito Civil- dentro do julgado- pág. 235.

EXTINÇÃO

Com o advento de seu termo, ou antes, dele se o mutuário efetuar o pgto.

Se vencida a dívida o mutuário não pagá-la a dissolução se dará por resolução do contrato, podendo o mutuante exigir a devida compensação pelo prejuízo sofrido, incluindo-se os juros de mora.

Caberá tbm resilição unilateral- manifestação de vontade de qualquer das partes, havendo estipulação nesse sentido.

Distrato (resilição bilateral).

TRABALHO

**1) Gera eficácia a celebração de um mero contrato preliminar (promessa) de mútuo em que as partes se obrigam à conclusão do negócio definitivo?
Pablo pág. 221/222**